



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS- Edital nº 080/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil e/ou estruturas metálicas, para realização e instalação do gradil em janelas das escolas Municipais Ana Zélia de Moraes Lara, Professora Ceçota Diniz, Professora Síria Thébit, Santa Luzia e Sinhá Teixeira da Costa, sendo fornecidos: peças, serviços, equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Recorrente: ZURICH Engenharia

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso foi protocolado pela empresa no dia 01/10/2021 e admitido por ser próprio e tempestivo.

II - DOS FATOS

A sessão de abertura do presente certame deu-se em 06/08/2021, com participação de quatro licitantes, a saber:

Empresa	CNPJ	Habilitação
PRINTER - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	70.951.462/0001-70	HABILITADA
ZURICH ENGENHARIA LTDA	42.968.202/0001-71	HABILITADA
ÁGAPE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	07.446.959/0001-02	HABILITADA
SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	36.775.404.0001.02	INABILITAÇÃO JURÍDICA

A Recorrente foi habilitada para a fase de abertura de propostas e não apresentou o preço mais vantajoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

III - DO RECURSO

Em suas alegações, a Recorrente não apontou absolutamente nenhum motivo técnico pelo qual estaria recorrendo, o que seria impossível já que foi devidamente habilitada e participou da abertura das propostas.

Em apertada síntese, alega o Recorrente que a CPL julga os procedimentos licitatórios de forma diferente. E usou como “paradigma de sua tese” a tomada de preços nº 60/2021.

Em oito páginas de recurso, o Recorrente tratou de outro certame, a tomada de preços nº 060/21, para ao final requerer que a mesma decisão adotada naquele procedimento fosse aplicada à licitação em tela. Uma tentativa totalmente descabida, desprovida de lógica e claramente movida por interesse contrário aos princípios que regem a administração pública.

IV- DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A problemática apresentada pelo Recorrente paira sobre o fato da Comissão Permanente de Licitação decidir de forma diversa os procedimentos licitatórios. Intenta o licitante que uma decisão sobre um procedimento específico teria que obrigatoriamente balizar a tomada de decisões nos demais certames.

De fato a CPL decide conforme o caso concreto, e o faz com fulcro na própria Lei Geral de Licitações, vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O artigo supra destaca o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, por meio do qual se impede que a administração utilize ao seu bel prazer, ou à vontade pessoal dos concorrentes, de critérios subjetivos não previstos no instrumento convocatório. Para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

tanto, o edital é publicado contendo todas as regras previstas para aquele certame, sendo licito a qualquer cidadão ou concorrente impugná-lo.

Não adentraremos em questões levantadas pelo Recorrente que se referem a outro certame, visto que cada procedimento tem regência própria e acontecimentos específicos e com base nessas premissas é que as decisões são tomadas. Portanto, desde já adiantamos ao licitante, que caso queria discutir fatos relacionados à Tomada de Preços nº 060/21, que o faça naquele certame e no momento oportuno, conforme preconiza a lei.

No caso ora posto, ultrapassada a fase de habilitação, (sem recursos) **tendo sido o Recorrente habilitado e perdido a licitação por não apresentar o menor preço**, tenta se valer de uma tese própria (julgamento igual em todos os certames licitatórios independentemente dos fatos concretos) com claro intuito de uma nova chance para apresentar um preço melhor.

Data máxima vênia, o presente recurso caso fosse aceito representaria ataque direto a uma série de princípios esculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, não houve qualquer prejuízo às partes envolvidas: nem aos licitantes, nem à administração. Alega o Recorrente que o procedimento deveria ser anulado, ou republicado porque constou no mesmo exigência de quantitativo na qualificação técnica profissional, sendo que a mesma somente pode ser exigida para os atestados operacionais.

Em que pese correta a afirmação quanto à qualificação técnica profissional, neste certame **NENHUMA LICITANTE FOI INABILITADA EM DECORRÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sequer a Recorrente. A única inabilitação deu-se por questões jurídicas, ou seja sem dano aos envolvidos.**

Ademais, não concordasse o Recorrente com a exigência, teve a oportunidade de impugná-la no prazo previsto no edital e não o fez.

Esse recurso é claramente baseado no interesse pessoal do Recorrente em ter uma nova chance em apresentar proposta com oferta mais vantajosa. Ocorre que a administração trabalha em prol do interesse público e não do interesse particular, motivo que a impessoalidade e a isonomia encontram-se entre os princípios que norteiam a licitação.

Diversas são as decisões que consignam o entendimento de que atos, ainda que irregulares, só devem ser revogados/anulados quando configurarem prejuízo para a administração e para os licitantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

Denúncia. Prefeitura Municipal. Apontamentos de Irregularidades. **Ausência de configuração de prejuízo para a administração e para os licitantes.** Arquivamento. **Julga-se improcedente a denúncia** e determina-se o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inc.IV, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (TCE-MG, denúncia nº 77968, decisão publicada em 05/03/2018.)

Administração. Licitação. Convite. Ajustes das propostas às necessidades do contratante. **Inexistência de prejuízo. Adoção de medidas que preservaram os interesses da administração (menor preço e serviço necessário) e dos licitantes.** (Oferecimento prévio da contratação pelo vencedor) **Convalidação. Ausência de motivos para anular.** Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida. (TRF-4, Apela Cível nº 50152639220114047100- RS)

Licitação de obras e serviços. Comissão de Licitação. Inabilitação de empresa individual. Descumprimento de requisitos formais- ausência de autenticação nos documentos e apresentação de contrato de prestação de serviço em desacordo com a legislação civil. Meros vícios de forma. **Ausência de demonstração de prejuízo para a administração ou para os licitantes. Excesso de rigor formal que se afasta.** Precedentes. Razoabilidade. (TRF-5, apelação cível nº 08067621120164058100- CE)

Conforme demonstrado, o presente certame transcorreu dentro dos parâmetros legais, foram respeitadas as fases previstas em lei e houve realização de julgamento objetivo baseado no instrumento convocatório. Ressalte-se que a Recorrente foi habilitada e perdeu a licitação por não ter ofertado o menor preço.

V - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:

- a) Nega provimento ao recurso interposto pela Recorrente, **mantendo-se a empresa ÁGAPE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do certame;
- b) Submete a decisão à Autoridade Superior competente.

Santa Luzia, 04 de outubro de 2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:


Sarah Rebeca Marciano dos Santos


Gislene Vilaça Alvim Paes Leme



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Karin Gracielle Rogério

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Vonicleia Pereira Santos